SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2252347 - SC (2022/0368112-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	JJC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA - SC007307
		MURILO ANTUNES PEREIRA - SC032768
AGRAVADO	:	YASMIN ALVES AMORIM
ADVOGADO	:	VANIO JOSE CORREA VIANA - SC007419

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE VALORES E RESCISÃO CONTRATUAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de compensação por danos morais cumulada com devolução de valores e rescisão contratual.

2. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de março de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico VDA35889806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 28/03/2023 11:31:07
Código de Controle do Documento: 836a8488-6d42-4f19-9326-ac78487817ae

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2252347 - SC (2022/0368112-0)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	JJC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA - SC007307
		MURILO ANTUNES PEREIRA - SC032768
AGRAVADO	:	YASMIN ALVES AMORIM
ADVOGADO	:	VANIO JOSE CORREA VIANA - SC007419

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE VALORES E RESCISÃO CONTRATUAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de compensação por danos morais cumulada com devolução de valores e rescisão contratual.

2. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora): Cuida-se de agravo interno interposto por JJC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., contra decisão proferida pela Presidência desta Corte que, ante as suas atribuições regimentais, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, porquanto incidentes as Súmulas 5 e 7/STJ ao caso.

Ação: compensação pelos danos morais cumulada com devolução de valores e rescisão contratual, ajuizada por YASMIN ALVES AMORIM, em face de JJC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar

Documento eletrônico VDA35557812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/03/2023 12:17:45
Código de Controle do Documento: dd1bfda0-ec74-4b83-bee3-376bc0c11f9b

a agravante à devolução dos valores retidos, bem como para, considerando o decaimento parcial dos pedidos, condenar as partes, na proporção de 30% pela agravada e 70% pela agravante, ao pagamento das custas e dos honorários, estes arbitrados em 10% do valor do proveito econômico, suspensa a exigibilidade em relação à agravada, ante a gratuidade de justiça deferida.

Acórdão: negou provimento à Apelação interposta pela agravante.

Decisão monocrática: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, porquanto incidentes as Súmulas 5 e 7/STJ ao caso, nos termos do art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo interno: sustenta a inaplicabilidade dos óbices sumulares apontados na decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora): Trata-se de agravo interno interposto por JJC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., contra decisão proferida pela Presidência desta Corte que, ante as suas atribuições regimentais, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, porquanto incidentes as Súmulas 5 e 7/STJ ao caso.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

- DAS PETIÇÕES DE AGRAVO INTERNO

De início, registre-se que a agravante interpôs duas petições de agravo interno, STJ - Petição Eletrônica (AgInt) 00041641/2023 recebida em 31/01/2023 17:17:51 (e-STJ fls. 290/295) e STJ - Petição Eletrônica (AgInt) 00041643/2023 recebida em 31/01/2023 17:18:01 (e-STJ fls. 297/302).

Diante dessa situação, e levando-se em conta o Princípio da unirrecorribilidade das decisões, passa-se a apreciar a Petição Eletrônica (AgInt)

Documento eletrônico VDA35557812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/03/2023 12:17:45
Código de Controle do Documento: dd1bfda0-ec74-4b83-bee3-376bc0c11f9b

00041641/2023 recebida em 31/01/2023 17:17:51 (e-STJ fls. 290/295).

- DO MÉRITO

A agravante se insurge contra a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ ao caso, sustentando que, porquanto incontroversos os fatos pertinentes ao julgamento da do recurso interposto, não há como se falar que a análise do mérito recursal dependa de revolvimento de questões fático-probatórias, o que afasta a incidência da invocada Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, bem como que é irrelevante ao mérito recursal as cláusulas do contrato invocado no acórdão recorrido, firmado com o vendedor, o que afasta a incidência da invocada Súmula 5 deste Superior Tribunal de Justiça.

Malgrado o inconformismo da agravante, não há como se afastar a incidência dos óbices sumulares como apontados na decisão agravada, uma vez que, diante do acervo fático-probatório e da análise do contrato celebrado entre as partes, a Cote local registou que o contrato de promessa de compra e venda do terreno dispôs expressamente na cláusula oitava que a obrigação de pagar a comissão de corretagem era do vendedor e não da agravada.

Ainda, registrou a Corte local que não há como a intermediadora do Contrato de Promessa de Compra e Venda exigir a verba de comissão de corretagem da compradora se o referido pacto firmado com o terceiro dispôs expressamente que essa obrigação era do vendedor. Assim, não há fundamento para a agravante reter parte dos valores adiantados pela agravada sob a alegação de que é obrigação dela arcar com a comissão de corretagem.

Desta forma, cumpre ressaltar que, na hipótese em que pretende impugnar a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, deve a agravante não apenas mencionar que os referidos enunciados devem ser afastados, mas, além disso, também deve demonstrar que a solução da controvérsia independe do reexame dos elementos de convicção dos autos, avaliados pelas instâncias ordinárias, o que não restou configurado.

Documento eletrônico VDA35557812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/03/2023 12:17:45
Código de Controle do Documento: dd1bfda0-ec74-4b83-bee3-376bc0c11f9b

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.

Documento eletrônico VDA35557812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/03/2023 12:17:45
Código de Controle do Documento: dd1bfda0-ec74-4b83-bee3-376bc0c11f9b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.252.347 / SC

Número Registro: 2022/0368112-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50011101120198240075

Sessão Virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JJC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA - SC007307
		MURILO ANTUNES PEREIRA - SC032768
AGRAVADO	:	YASMIN ALVES AMORIM
ADVOGADO	:	VANIO JOSE CORREA VIANA - SC007419

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CORRETAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	JJC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA - SC007307
		MURILO ANTUNES PEREIRA - SC032768
AGRAVADO	:	YASMIN ALVES AMORIM
ADVOGADO	:	VANIO JOSE CORREA VIANA - SC007419

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA35872365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/03/2023 02:49:41
Código de Controle do Documento: 8adb05d9-faf6-465c-8d50-3b60a0b45b7c

Brasília, 28 de março de 2023

Documento eletrônico VDA35872365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/03/2023 02:49:41
Código de Controle do Documento: 8adb05d9-faf6-465c-8d50-3b60a0b45b7c